

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.764, DE 1997

Obriga as entidades desportivas, recreativas e afins a contratar seguro de responsabilidade civil.

Autor: Deputado SALVADOR ZIMBALDI

Relator: Deputado GEORGE HILTON

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em tela, ficam as entidades desportivas, recreativas e afins, para todos os eventos que promovam, individualmente ou em conjunto com terceiros, em locais de sua propriedade ou não, obrigadas a contratar seguro de responsabilidade civil. Excluem-se desta obrigatoriedade todos os eventos religiosos.

A cobertura deverá ser de, no mínimo, vinte mil reais por pessoa presente no evento.

Durante a divulgação e a realização do evento, deverá ser informado ao público a existência da cobertura securitária de que trata a lei projetada.

A justificação aduz que as conseqüências de acidentes que eventualmente ocorram durante os eventos de que trata o projeto poderão ser amenizadas pela reparação dos danos, ainda que parcial, através do seguro de responsabilidade civil.

Por tratarem de matéria análoga, encontram-se apensados os seguintes projetos de lei:

- PL 4.253, de 2001, do Deputado Luiz Bittencourt, que obriga a contratação de seguro de acidentes pessoais coletivo nos eventos de qualquer natureza realizados com a cobrança de ingressos;
- PL 920, de 2003, do Deputado Eduardo Cunha, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos de qualquer natureza com cobrança de ingresso;
- PL 1.422, de 2003, do Deputado Rogério Silva, que acrescenta seguro obrigatório ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências”;
- PL 6.495, de 2009, do Deputado José C. Stangarlini, que institui em todo o território nacional a obrigatoriedade de Cobertura de Seguro de Acidentes Pessoais Coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania requereu à presidência da Casa a revisão do despacho apostado às proposições em questão, a fim de que fossem apreciadas pela Comissão de Finanças e Tributação, haja vista tratarem de matéria relativa ao Sistema Nacional de Seguros Privados (art. 32, X, c, do Regimento Interno), e para que esta comissão se pronunciasse também quanto ao mérito, por se tratar de matéria afeita ao Direito Civil (art. 32, IV, e, do Regimento Interno).

A presidência deferiu a inclusão da análise de mérito por esta comissão, somente.

Cuida-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados, em face do disposto no art. 24, II, g, do Regimento Interno.

Com efeito, a proposição principal foi rejeitada pela Comissão de Seguridade Social e Família, e aprovada pela (então) Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na forma de um substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A idéia de obrigar os promotores de eventos abertos ao público, mediante a cobrança de ingresso, a contratar seguro de responsabilidade civil é apropriada, dada a possibilidade, sempre latente, da ocorrência de acidentes nessas ocasiões.

No que tange aos eventos esportivos, a Lei nº 10.671, de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”, já traz esta previsão, em seu art. 16, II:

“Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

II – contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio”

Tirante esta hipótese, e revendo a legislação, constatei que não existe uma modalidade obrigatória de seguro, tal como a concebido pelas proposições.

O art. 20 do Decreto-Lei nº 73/66 (Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências), que, sem prejuízo do previsto em lei especial, traz as modalidades de seguro obrigatório, prevê as seguintes modalidades:

“Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêle transportados;
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;
- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo."

Entendo, pois, que a criação desta nova modalidade de seguro obrigatório deve consubstanciar-se mediante o acréscimo de uma alínea ao art. 20 do referido diploma legal, nos moldes preconizados pelo substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto à proposição principal, e pelo PL 1.422/03.

A proposição principal, o PL 4.253/01 e o PL 920/03 têm o inconveniente de dispor sobre a matéria em lei especial, na qual são previstos, inclusive, os valores mínimos das indenizações - o que não é recomendável, conforme observaram, com pertinência, as duas comissões predecessoras, por seus respectivos relatores. O PL 920/03, inclusive, refere-se à UFIR, que nem mais existe.

A inclusão de nova alínea ao art. 20 do Decreto-Lei 73/66, ademais, não se chocará com as disposições gerais acerca do contrato de seguro, trazidas pelos arts. 757 a 802 do Código Civil, destacando-se o art. 787:

"Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

§ 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.”

Mais ainda, não incide, nesta matéria, o art. 192 da Constituição Federal, a reclamar o disciplinamento por lei complementar: a instituição de nova modalidade contratual de seguro não implica em regulamentação do sistema financeiro nacional.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 2764/97, do substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, do PL 4253/01, do PL 920/03 e do PL 6.495/09, e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 1422/03, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GEORGE HILTON
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.422, DE 2003

Acrescenta alínea ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o seguro obrigatório de responsabilidade civil dos promotores, pessoas físicas ou jurídicas, de eventos recreativos, artísticos ou culturais, nos quais haja cobrança de ingresso, por danos ao público.

Art. 2º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte alínea *n*:

“Art. 20.

n) responsabilidade civil dos promotores, pessoas físicas ou jurídicas, de eventos recreativos, artísticos ou culturais, nos quais haja cobrança de ingresso, por danos causados ao público.

Parágrafo único.(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GEORGE HILTON
Relator